

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1096/73

Aprovado por Deliberação

Em 1°/6/1973

PROCESSO: CEE - n° 690/69

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES - DEFE

ASSUNTO: Fixação de diretrizes para orientação e fiscalização das atividades de Educação Física.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DE LORENZO NETO

HISTÓRICO: O Diretor Geral do Departamento de Educação Física e Esportes, por meio de ofício datado de 18 de junho de 1969, dirigido ao Presidente deste Egrégio Conselho, solicita suas diretrizes para a efetivação da orientação e fiscalização da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino, vinculados à rede estadual de ensino, através de estabelecimento de convênio ou de sua determinação.

Quanto ao mérito a matéria foi objeto de dois pareceres da autoria dos nobres Conselheiros Jajrr de Andrade e Alpinolo Lopes Casali. Neste último, o Parecer n° 44, aprovado em 9 de março de 1970, prevaleceu este ponto de vista: Se a secretaria da Educação considerando interesse do ensino confiar ao Departamento de Educação Física e Esportes, mediante convênio com a Secretaria, de Cultura, Esportes e Turismo, à qual é sujeito, a fiscalização das atividades de Educação Física nos estabelecimentos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, como propôs o nobre Conselheiro Jayr de Andrade e acolheram as Câmaras Reunidas, de Ensino Primário e Médio, devesse antes de subscrevê-lo; submetê-lo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, Nesta condição, a da aprovação por este Colegiado, está subjacente nas suas atribuições, deferidas por leis federais e estaduais, como ficou suficientemente patenteadado.

Enviado o processo à Secretaria da Educação, esta se manifestou pela importunidade do estabelecimento do convênio com a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, em data de 25 de maio de 1972. Posteriormente, pelo Decreto n° 906, de 29 de Dezembro de 1972, foi extinto o Serviço de Educação Física, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, passando suas atribuições a serem exercidas pela Secretaria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO: A vista do Decreto Estadual n2 906/72, fica prejudicado o Processo n° 690/69, perdendo seu objetivo. A matéria versada sendo da competência da Secretaria da Educação, esta quando for oportuno voltara a dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação. Opinamos, pois, pelo seu arquivamento.

São Paulo, 23 de março de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro. P

resentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1097/73

Aprovado por Deliberação

Em 1°/5/1973

PROCESSO: CEE - n° 824/73

INTERESSADO: GLAUCO FELIX DE MATTOS

ASSUNTO: Matrícula na escola de 1° Grau de candidato, sem idade legal
Artigo 19 da Lei n° 5.692/71. CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO: O Sr. Antônio Felix de Mattos Filho, residente a rua Barão do Triunpho n° 475, dirige-se a este CEE, a fim de solicitar autorização para seu filho Glauco Felix Mattos nascido aos 20 de março de 1967 possa matricular-se na 1ª série do ensino de 1° grau do Instituto de Ensino Santo Ivo situado a rua Barão da Passagem na 81, nesta Capital.

O menor já teve 3 anos de experiências educacionais em escola pré-primária, cuja avaliação registra excelente desenvolvimento.

O processo esta bem documentado, oferecendo as informações necessárias ao julgamento do caso.

APRECIÇÃO: Trata-se de um aluno de 6 anos, que está frequentado a 1ª serie do 1° grau, depois de 3 anos de vivência, em escola pré-primária. Apresenta-se com excelentes condições para inicio da escolaridade; domina muito bem as situações de aprendizagem, revelando ótima integração social, para a qual muito tem contribuído suas experiências no Judô.

A análise do material escolar indica um aluno com ótimo desenvolvimento motor, e adequada aprendizagem da escrita e de conceitos matemáticos.

A escola que esta frequentando oferece excelente programação, e assistência pedagógica constante aos alunos.

Tem portanto, o aluno condições para frequentar o 1° ano e com grandes vantagens para seu desenvolvimento global.

CONCLUSÃO: Pelo exposto somos de parecer que este Conselho deve autorizar a matrícula de Glauco Felix de Mattos na 1ª série do 1° grau do Instituto de Ensino Santo Ivo, nesta Capital.

São Paulo, 30 de março de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio D'Avila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente